



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL ESPECIALIZADA JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC

INFORMAÇÃO nº 0339/2026 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2026

Assunto: Recursos PE nº 9165/2025

Processo Administrativo: 24/1204-0011177-4

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto aos recursos apresentados pelas licitantes WB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e LOPES SERVICE CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, ao Pregão Eletrônico nº 9165/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, higienização e serviços gerais, com o fornecimento de uniformes, materiais permanentes, equipamentos, ferramentas e utensílios (exceto materiais de consumo, os quais serão fornecidos pela Polícia Civil), a serem executados nas dependências dos órgãos policiais integrantes da 2ª RP (Gramado), 8ª RP (Caxias do Sul) e 23ª RP (Capão da Canoa).

A recorrente WB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA se insurge em face da decisão que habilitou a empresa TREVOSUL. Em suas razões, argumenta que: (i) o cálculo do adicional de insalubridade apresentado pela recorrida, dentro da planilha de custos, estaria equivocado, de forma a lesar os funcionários da empresa; (ii) a recorrida teria apresentado certidão da receita federal com data de validade expirada.; (iii) o balanço patrimonial apresentado pela recorrida possuiria vícios insanáveis; (iv) a recorrida não atendeu às exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para aprendizes. Assim, requer a modificação da decisão recorrida.

Por sua vez, a recorrente LOPES SERVICE CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI recorre tanto de sua inabilitação quanto da habilitação da recorrida TREVOSUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. Quanto à sua inabilitação, alega não terem sido efetuadas diligências a respeito do balanço patrimonial apresentado e que a recorrente foi inabilitada pelo fato de que suas demonstrações contábeis estariam em desacordo com o exigido no Decreto nº 57.154/2023, alegando, entretanto, não ter sido especificado qual dos índices não teria sido cumprido pela recorrente. Quanto à habilitação da recorrida, sustenta que sua representante durante o certame não seria mais sócia da empresa, bem como que se teria a suspeita de que a empresa TREVOSUL estaria apresentando sua



24120400111774

proposta como se fosse optante pelo Lucro Presumido, enquanto seria optante pelo regime tributário do Lucro Real. Por fim, solicita diligência para que a recorrida apresente as EFD-Contribuições referentes aos exercícios de 2024 e 2025, a fim de verificar a real forma de tributação adotada da empresa.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o brevíssimo relatório.

Preliminarmente, destaca-se que os Recursos interpostos obedecem ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

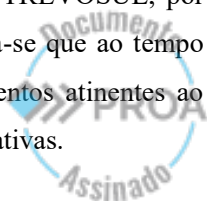
Assim, passa-se à análise do mérito recursal.

1. QUANTO À EMPRESA TREVOSUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

As recorrentes se insurgem contra a decisão que declarou vencedora no certame a empresa **TREVOSUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**.

Nota-se que são apresentadas alegações relativas à habilitação econômico-financeira da empresa recorrida, em que são suscitadas inconsistências na documentação contábil apresentada, referindo inclusive que nas notas explicativas de balanço haveria menção de que a empresa estaria enquadrada no lucro presumido ao passo que o balanço indicaria lançamentos e forma de apuração relativa do lucro real.

Por oportuno, cumpre destacar que no PE nº 9405/2025, PROA 25/2000-0053684-8, a CAGE inicialmente analisou a documentação econômico-financeira da recorrida TREVOSUL, por meio da INFORMAÇÃO CAGE/SECCIONAL Nº0012/2025. Entretanto, observa-se que ao tempo de análise recursal do referido certame, não haviam sido suscitados questionamentos atinentes ao lucro real ou lucro presumido e eventuais inconsistências no balanço e notas explicativas.





24120400111774

Por outro lado, no Pregão Eletrônico nº 9411/2025, PROA nº 24/0801-0003325-2, foram apresentadas as mesmas alegações apresentadas no presente certame ora em análise, em que se suscitam questionamentos sobre a proposta, o regime tributário da empresa e sua documentação contábil.

Nesse sentido, diante das alegações formuladas e da competência técnica da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado do RS (CAGE) para análise da documentação contábil, verifica-se que, no Pregão Eletrônico nº 9411/2025, PROA nº 24/0801-0003325-2, foi promovida diligência junto à CAGE para análise e esclarecimento quanto ao regime tributário da empresa TREVOSUL, quanto à sua documentação econômico-financeira e quanto ao atendimento ou não das exigências econômico-financeiras editalícias.

Em resposta à diligência, a CAGE realizou análise técnica e emitiu o parecer por meio da INFORMAÇÃO CAGE/SECCIONAL Nº 0109/2026 (fls. 1736/1739, PROA nº 24/0801-0003325-2), concluindo nos seguintes termos:

1. Recorrente CAROLDO

1.1. Do regime de tributação da recorrida

*A empresa TREVOSUL enviou documentação que confirma recolhimento de PIS e COFINS na modalidade não-cumulativa (fls. 1647/1689 e 1702/1724), indicando que opera sob o regime de lucro real, o que em tese não é coerente com a planilha de custos apresentada nas fls. 1409 a 1445, que foi calculada utilizando-se do modelo de lucro presumido. **O regime tributário impacta diretamente no cálculo dos custos finais, pois altera as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre os serviços prestados.***

Em resposta à diligência, a recorrida respondeu que “Os documentos apresentados comprovam a regularidade fiscal, a coerência das informações prestadas na planilha de custos e a plena compatibilidade entre o regime tributário adotado e os valores ofertados”, sem fazer esclarecimentos adicionais sobre a aparente inconsistência entre o regime de tributação informado nas notas explicativas e na planilha de custos, e as evidências das demonstrações contábeis e os recibos da EFD Contribuições; nem declarar explicitamente a qual regime de tributação está submetida.

Dessa maneira, considera-se o recurso interposto pela empresa CAROLDO parcialmente procedente, visto que a planilha de custos apresentada se baseia em regime de apuração de tributos diverso daquele ao qual a empresa recorrida está sujeita. Ademais, recomenda-se que a CELIC avalie se tal entendimento também deve ser aplicado ao PE 9405/2025, PROA 25/2000-0053684-8, baseado no princípio administrativo da autotutela.

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



1.2. Dos índices contábeis

As alegações acerca dos índices contábeis apresentados não merecem prosperar, pois:

- *A alegação de que os índices contábeis de 2024 não foram apresentados não procede, pois estes se encontram na fl. 1587.*
- *Os índices de 2023 não são levados em consideração na qualificação econômico-financeira, visto que o § 1º do art. 6º da IN CAGE 11/2023 explicitamente especifica que “Os cálculos dos índices contábeis previstos no art. 3º serão realizados considerando apenas o último exercício social apresentado.”*
- *Caso fosse necessário levar em conta o cálculo dos índices contábeis de 2023, o arredondamento de 0,9988 para 1,00 não prejudicaria a análise da qualificação econômico-financeira, pois a IN CAGE 11/2023 fala em índices “superiores a 1 (um)”¹. Ademais, a apresentação com arredondamento para duas casas decimais, por si só, não pode ser considerada um problema, visto que o próprio site SisACF2 apresenta os índices dessa forma.*

2. Recorrente WB SERVIÇOS

O recurso trazido pela empresa WB não trouxe informações novas em relação às previamente analisadas por oportunidade da Informação CAGE/Seccional 0012/2026, no processo administrativo 25/2000-0053684-8, de maneira que se recomenda que seja julgado improcedente, no que se refere às alegações quanto à qualificação econômico-financeira da recorrida.

(grifamos)

Ficou configurado, dessa forma, o desatendimento ao item 12.1.2 do edital, que assim estabelece:

12. DA ACEITABILIDADE E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

12.1. O pregoeiro convocará o licitante classificado em primeiro lugar, para, em prazo não inferior a 02 (duas) horas, encaminhar, por meio eletrônico - Anexo V - FOLHA DE DADOS (CGL 2.2) - a proposta de preço, acompanhada do ANEXO II – Planilha de Custos e Formação de Preços, devida mente preenchido

(...)

12.1.2. O pregoeiro verificará a proposta apresentada, e a desclassificará, motivadamente, se não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital e no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O item 12.1.2 do edital é diretamente vinculado à Planilha de Custos e Formação de Preços (conforme esclarece o item 12.1), e dispõe sobre a possibilidade da Administração de aceitar





propostas. Ou seja, caso descumprido, não há possibilidade de aceite da proposta apresentada pelo licitante participante da sessão pública.

Ademais, eventual aceite de proposta que possa configurar burla ao regime tributário devido, bem como inobservância à orientação expressa pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado do RS - CAGE, iria em sentido contrário ao interesse público.

Portanto, conforme se verifica da análise técnica realizada pela CAGE, constante no PROA nº 24/0801-0003325-2 (fls. 1736-1739), em que são contestados os mesmos pontos atinentes à mesma documentação contábil ora apresentada, tem-se que a desclassificação da proposta apresentada pela licitante é medida que se impõe, restando prejudicada a análise dos demais pontos trazidos em sede recursal.

2. QUANTO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA LOPES SERVICE CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

A recorrente se insurge contra a decisão que a inabilitou no certame, alegando não terem sido realizadas diligências, bem como que não terem sido devidamente esclarecidos os motivos de sua inabilitação.

Em que pese o alegado pela empresa, observa-se que há manifestação bem fundamentada exarada pela CAGE/RS, inclusive manifestação específica quanto a este Pregão Eletrônico, que conclui pelo desatendimento das demonstrações contábeis da licitante em relação ao Decreto nº 57.154/2023 e ao item 13.6.2 do Edital.

Ressalta-se que tal manifestação foi devidamente anexada ao Sistema Compras RS, conforme trechos abaixo colacionados:

Conforme evidenciado na Informação CAGE/Seccional nº 0840/2025 (fls. 1697– 1699), a empresa Lopes Service Clean Serviços de Limpeza Ltda. apresentou saldo final de R\$ 7.789.134,46 na conta “Adiantamentos Diversos” (Ativo Circulante), conforme consta no Balanço Patrimonial do exercício social de 2024 (fl. 1595). Considerando que o ativo total da empresa é de R\$ 10.053.824,22, observa-se que referida conta representa a maior parte do ativo da entidade. Em resposta à diligência, a empresa encaminhou balancete de verificação (fls. 1706–1724), bem como todos os extratos bancários e folhas de pagamento

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



de 2024 (sequência 100 a 124). Todavia, não foi possível comprovar a composição da conta “Adiantamentos Diversos”, uma vez que a documentação apresentada — com mais de mil páginas — não identifica quais registros estão vinculados à conta em análise. Ressalta-se que, após a diligência, a empresa reclassificou os valores de adiantamentos em seu balanço, distribuindo-os da seguinte forma: “Adiantamentos a Fornecedores” – R\$ 2.687.084,52, “Adiantamentos a Empregados” – R\$ 615.268,90, e “Despesas Antecipadas” – R\$ 4.486.781,04 (fl. 1711), todas mantidas no Ativo Circulante. Contudo, não foi apresentado comprovante de entrega da demonstração contábil devidamente transmitida e aprovada pela Receita Federal. Adicionalmente, verificou-se que a empresa Lopes Service Clean Serviços de Limpeza Ltda. teve reprovada a emissão do Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira de Licitantes no exercício de 2024, conforme Anexo I.

(...)

Com base no parecer da DTI/CAGE (fl.5095) sobre as demonstrações contábeis da empresa Lopes Service Clean Serviços de Limpeza Ltda, verifica-se que ela pleiteou a emissão do certificado SisACF no processo nº 3710, apresentando a documentação referente ao exercício de 2024 (folhas 1593-1605). O processo foi submetido a diligências pela equipe de auditoria do SisACF, porém a empresa não respondeu aos questionamentos levantados à época. Em razão disso, o pedido foi rejeitado, pois não foram atendidas as exigências necessárias para a habilitação econômico-financeira. Diante do parecer da DTI/CAGE, evidenciou-se que a empresa não cumpriu o disposto no item 13.6 do edital. Assim, recomenda-se a inabilitação da empresa Lopes Service Clean Serviços de Limpeza Ltda.

(...)

Considerando que os documentos contábeis apresentados pela empresa vencedora no presente Pregão, são os mesmos apresentados no expediente nº 25/1900-0020906-4, e considerando as diligências promovidas naquele processo, a documentação e justificativas anexadas, e as conclusões das Informações CAGE/SECCIONAL nº 0840/25; 0871/25, 0905/25 e 0945/25, na opinião da Seccional da CAGE de Licitações, as demonstrações contábeis do licitante ora classificado em primeiro lugar não estão de acordo com o exigido no DECRETO Nº 57.154, DE 22 DE AGOSTO DE 2023, e item 13.6.2 do Edital.

Assim, diante do parecer emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado do RS (CAGE/RS) e considerando sua competência técnica para tal análise, entende-se que não merecem prosperar as alegações da recorrente quanto ao ponto.

CONCLUSÃO





Diante do exposto, sugerimos que os recursos apresentados pelas licitantes WB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e LOPES SERVICE CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, ao Pregão Eletrônico nº 9165/2025, sejam conhecidos, e, no mérito, PARCIALMENTE DEFERIDOS, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela TREVOSUL, além da manutenção da inabilitação da empresa LOPES SERVICE CLEAN.

JORDANA GUTIERREZ E SILVA
Analista Jurídica Setorial

De acordo.
À Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE
Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.
Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

SIMONE MELARA SIMÕES
Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à Subsecretaria da
Administração Central de Licitações



Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



24120400111774

Nome do documento: Info 0339 JS - Recursos PE 9165 2025 - Proa 241204-0011177-4 - planilha de custos - doc habilitacao economico financeira - .pdf

Documento assinado por

Jordana Gutierrez e Silva
Marja Muller Mabilde
Simone Melara Simões

Órgão/Grupo/Matrícula

SPGG / ASJUR/CELIC / 4816471
SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601
SPGG / ASJUR/CELIC / 3764265

Data

26/02/2026 17:21:15
27/02/2026 09:23:33
02/03/2026 06:48:46

